



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654085 - SE (2020/0020245-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
EMBARGADO : FRANCISCO MARCONI E SILVA
EMBARGADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
EMBARGADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS DE INTEMPESTIVIDADE E RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Ação cominatória de adimplemento contratual, em fase de cumprimento definitivo de sentença, na qual a recorrente foi condenada a proceder a revisão de suplementação de aposentadoria.
2. Cuida-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão e erro material do acórdão embargado que foram decisivos para a negativa de provimento do agrado interno.
3. Verificado efetivo erro de fato no aresto, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, ainda que essa providência resulte na modificação do julgado.
4. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.
5. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular

comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1654085 - SE (2020/0020245-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708
EMBARGADO : FRANCISCO MARCONI E SILVA
EMBARGADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
EMBARGADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS DE INTEMPESTIVIDADE E RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Ação cominatória de adimplemento contratual, em fase de cumprimento definitivo de sentença, na qual a recorrente foi condenada a proceder a revisão de suplementação de aposentadoria.
2. Cuida-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão e erro material do acórdão embargado que foram decisivos para a negativa de provimento do agravo interno.
3. Verificado efetivo erro de fato no aresto, é de rigor o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício, ainda que essa providência resulte na modificação do julgado.
4. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.
5. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular

comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL opõe embargos de declaração ao voto que negou provimento ao seu agravo interno, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso especial que interpusera.

O embargante alega, em síntese, que há contradição no acórdão recorrido uma vez que reconhece que houve a suspensão dos prazos, mas nega-lhe a sua tempestividade (e-STJ fl. 380).

O propósito do recurso especial versa sobre a não incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 quando, em cumprimento de sentença, há o pagamento voluntário do débito no prazo e sem resistência do executado.

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado ratificou a intempestividade do recurso especial do embargante, declarada pela Presidência do STJ, por outros fundamentos no entanto, já que reconhece a presença de documentos que comprovam a suspensão do prazo recursal, mas os considera insuficientes.

Junto com a petição do recurso especial foram juntados documentos do Tribunal de origem que determinam a prorrogação do prazo até o primeiro dia útil seguinte (e-STJ fls. 231/233), de modo que o prazo final para a interposição do referido recurso findou em 26/06/2019, data da efetiva protocolização do apelo extremo.

Desta forma forçoso reconhecer a tempestividade da insurgência

de CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

Firmada a tempestividade do recurso especial do embargante, passa-se à análise do seu mérito.

A presente ação é cominatória de adimplemento contratual, em fase de cumprimento definitivo de sentença, na qual a recorrente foi condenada a proceder a revisão de suplementação de aposentadoria.

No presente recurso especial, o recorrente alega violação do art. 523, § 1º, do CPC/15. Sustenta que não devem incidir as quantias referentes à multa e aos honorários sucumbenciais previstas no § 1º do art. 523 do CPC/15 uma vez que depositou a quantia exequenda dentro do prazo para pagamento.

A sentença extinguiu o feito uma vez que satisfeita a obrigação no prazo para pagamento, sem o acréscimo de multa e honorários. (e-STJ fls. 109/111)

Por sua vez, o acórdão recorrido do TJSE deu provimento à apelação dos recorridos por entender que, embora tenha havido o depósito tempestivo da quantia, esta ocorreu a título de garantia do juízo, fazendo incidir as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC/15.

Pelo delineamento fático dos autos, é incontroverso que houve o depósito da quantia exequenda no prazo legal e que não houve qualquer tipo de resistência por parte da recorrente para o levantamento da quantia.

Com efeito, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ no sentido de que, considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

Mesmo que se admita falar em depósito com eventual ressalva do executado de que se trate de garantia do juízo, a recorrente não apresentou nenhuma impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que o depósito importou verdadeiro pagamento do débito, inclusive com

o referido pagamento disponível desde 19/01/2018. (e-STJ fl. 110)

Desse modo, não basta a mera alegação de que o executado pondera se insurgir contra o cumprimento de sentença para automaticamente incidir a multa. É preciso haver efetiva resistência do devedor por meio do protocolo da peça de impugnação para, então, estar autorizada a incidência da multa do § 1º, do art. 523 do CPC/15.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. CRITÉRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RESISTÊNCIA MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS SEM RESISTÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Ação ajuizada em 2/5/17. Recurso especial interposto em 28/5/18.

Autos conclusos ao gabinete em 28/6/19. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em dizer da violação do art. 523, §1º, do CPC/15, acerca do critério de quando deve incidir, ou não, a multa de dez por cento sobre o débito, além de dez por cento de honorários advocatícios.

3. São dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença.

4. Considerando o caráter coercitivo da multa, a desestimular comportamentos exclusivamente baseados na protelação da satisfação do débito perseguido, não há de se admitir sua aplicação para o devedor que efetivamente faz o depósito integral da quantia dentro do prazo legal e não apresenta impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Na hipótese dos autos, apesar de advertir sobre o pretendido efeito suspensivo e da garantia do juízo, é incontroverso que a executada realizou tempestivamente o depósito integral da quantia perseguida e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fato que revela, indene de dúvidas, que houve verdadeiro pagamento do débito, inclusive com o respectivo levantamento pela exequente.

Não incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC e correta extinção do processo, na forma do art. 924, II, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1834337/SP, Rel. 3ª Turma, DJe 05/12/2019)

Logo, por divergir da jurisprudência do STJ quanto à incidência das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC/15, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos

infringentes, para o fim de conferir provimento ao agravo interno interposto pela ora embargante, afastar a intempestividade e por consequência conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 932, V, "a" e na Súmula 568 do STJ, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os termos da sentença que reconheceu a extinção do feito, porquanto satisfeita a obrigação.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.654.085 / SE

Número Registro: 2020/0020245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201800820887 201710801455 00110280420148250001

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

AGRAVADO : FRANCISCO MARCONI E SILVA

AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES

AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708

EMBARGADO : FRANCISCO MARCONI E SILVA

EMBARGADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES

EMBARGADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225

THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020